

PLS 612 de 2011
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se o artigo 1º do Substitutivo ao PLS 612/2011

Art. 1º . Os arts. 1.514, 1.535, 1.565, 1567, 1.642, 1.664, 1.723 e 1.726 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (NR)

“Art. 1535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos:

“De acordo com a vontade de ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes um ao outro, eu, em nome da lei vos declaro casados.”

Art. 1565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.”

Art. 1567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelos cônjuges, sempre no interesse do casal e dos filhos. “ (NR)

Art. 1642 . Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido como a mulher podem livremente:

.....” (NR)

Art. 1664 . Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges para atender os encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal. ” (NR)

Art. 1723 . É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. ” (NR)



Art. 1726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante requerimento formulado pelos companheiros ao oficial do Registro Civil, no qual declarem que não tem impedimentos para casar e indiquem o regime de bens que passam a adotar, dispensada a celebração.” (NR)

“Parágrafo Único. Os efeitos da conversão se produzem a partir da data do registro de casamento.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal consagra o casamento como a união entre um homem e uma mulher não podendo, portanto, o Código Civil prever situação diferente.

Sala da Comissão, março de 2017.

Senador Magno Malta



SF/17926.30888-46